

LEI Nº 12.789

Reajusta as tabelas de vencimentos e de subsídios dos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustadas em 4% (quatro por cento) as tabelas de vencimentos e de subsídios dos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. O reajuste de que trata o *caput* deste artigo inclui os servidores efetivos, os comissionados e os em designação temporária, bem como os aposentados e pensionistas do Tribunal.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, destinadas a esse fim, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2026.

Palácio Anchieta, em Vitória, 1º de abril de 2026.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1760999

LEI Nº 12.790

Reajusta em 4% (quatro por cento) as tabelas de vencimentos dos cargos administrativos do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustadas em 4% (quatro por cento) as tabelas de vencimentos dos cargos administrativos do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES, efetivos e em comissão.

Parágrafo único. Aplica-se, também, o reajuste de que trata o *caput* ao valor dos proventos e das pensões dos servidores administrativos do MPES.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas na Lei nº 12.718, de 23 de dezembro de 2025, destinadas a esse fim.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2026.

Palácio Anchieta, em Vitória, 1º de abril de 2026.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1761002

LEI Nº 12.791

Dispõe sobre o reajuste das tabelas de vencimentos e de subsídios no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo - DPES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustadas em 4% (quatro por cento) as tabelas de vencimentos e de subsídios dos servidores e membros da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo - DPES.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se, também, aos servidores inativos e pensionistas da DPES.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, destinadas a esse fim, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2026.

Palácio Anchieta, em Vitória, 1º de abril de 2026.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1761008

LEI Nº 12.792

Dispõe sobre o reajuste das tabelas de vencimentos e de subsídios dos servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - Ales.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustadas as tabelas de vencimentos e de subsídios dos servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - Ales:

I - em 4% (quatro por cento), a partir de 1º de janeiro de 2026;

II - em 4% (quatro por cento), a partir de 1º de julho de 2026.

Parágrafo único. O percentual estabelecido no inciso I do *caput* é concedido a título de reajuste remuneratório, e o percentual estabelecido no inciso II corresponde à revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores efetivos e comissionados, bem como aos aposentados e pensionistas da Ales, na forma da legislação aplicável.

Art. 3º Ficam extintos, do quadro permanente de pessoal da Ales, 52 (cinquenta e dois) cargos efetivos vagos de Agente de Polícia Legislativa e 76 (setenta e seis) cargos efetivos vagos de Analista Legislativo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Ales, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros fixados nos termos do art. 1º desta Lei.

Palácio Anchieta, em Vitória, 1º de abril de 2026.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1761025